

## **A liberdade de expressão e a proteção aos direitos da personalidade: uma análise sobre a reparação pelo direito de resposta**

**DOI: 10.31994/rvs.v14i2.953**

Ana Carolina de Freitas Paulino<sup>1</sup>

Edmila de Carvalho Almeida<sup>2</sup>

Guilherme Augusto Giovanoni da Silva<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo presta-se a analisar a tutela dos direitos da personalidade e da liberdade de expressão. O seu objetivo é demonstrar qual o limite da liberdade de expressão em relação aos direitos da personalidade, notadamente o direito à honra e à imagem, bem como apresentar as formas de reparação civil alternativas à indenização por dano moral. Nesse sentido, foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental, tendo como base doutrinas, artigos científicos, legislações e jurisprudências. Conclui-se que ocorrendo a colisão entre os direitos da personalidade e da liberdade de expressão é imprescindível que haja a ponderação entre esses direitos, tidos como fundamentais à luz da Carta Magna. Ademais, restou demonstrada a possibilidade de reparação dos danos decorrentes do abuso da liberdade de expressão, sobretudo através do direito de resposta, previsto na Constituição e na Lei nº 13.188/2015.

**PALAVRAS-CHAVE: DIREITO DA PERSONALIDADE. LIBERDADE DE**

---

1 Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior; pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Legale; estagiária de pós-graduação no Ministério Público de Minas Gerais. E-mail: [anacarolinafreitas123@gmail.com](mailto:anacarolinafreitas123@gmail.com). ORCID: 0009-0008-2117-3943.

2 Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior; pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Legale; estagiária de pós-graduação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E-mail: [edmilaacarvalho@gmail.com](mailto:edmilaacarvalho@gmail.com). ORCID: 0009-0007-9805-7409.

3 Guilherme Augusto Giovanoni da Silva - Mestre em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa - UAL, professor das Faculdades Integradas Vianna Júnior – FIVJ. Email: [ggiovanoni@vianna.edu.br](mailto:ggiovanoni@vianna.edu.br) ORCID: 0000-0001-9359-0182

**EXPRESSÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL.  
DIREITO DE RESPOSTA.**

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the protection of personality rights and freedom of expression. Its objective is to demonstrate the limits of freedom of expression in relation to personality rights, notably the right to honor and image, as well as to present alternative forms of civil compensation to compensation for moral damage. In this sense, bibliographic and documentary research was used, based on doctrines, scientific articles, legislation and jurisprudence. It is concluded that if there is a collision between the rights of personality and freedom of expression, it is essential that there be a balance between these rights, considered fundamental in light of the Magna Carta. Furthermore, the possibility of repairing damages resulting from the abuse of freedom of expression has been demonstrated, especially through the right of reply, provided for in the Constitution and Law number 13.188/2015.

**KEYWORDS: PERSONALITY LAW. FREEDOM OF EXPRESSION.  
FUNDAMENTAL RIGHTS. WEIGHTING. CIVIL REPAIR. RIGHT OF REPLY.**

**INTRODUÇÃO**

É notório que a Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, não se exigindo licença prévia e inadmitindo a censura, contanto que a manifestação do pensamento não seja anônima, haja vista uma eventual responsabilização posterior. Ademais, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Cidadã, deixa assente o direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem

das pessoas, assegurando, inclusive, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

É importante ressaltar que, embora o artigo 5º, V, da Carta Magna explicita a possibilidade do direito à resposta, proporcional ao agravo, bem como a indenização por dano material, moral ou à imagem, essa possibilidade não é vislumbrada na prática. Assim, pensar o direito de resposta como uma forma de reparar os danos à personalidade, decorrentes do direito de expressão, mesmo que de maneira cumulada a outras formas de reparação, seria um grande avanço na atualidade, haja vista os novos e diversos modos de exposição das opiniões com a internet e a globalização.

Nesse prisma, a presente pesquisa tem como objetivo analisar qual o limite da liberdade de expressão em relação aos direitos da personalidade, notadamente o direito à honra e à imagem, bem como apresentar as formas de reparação civil alternativas à indenização por dano moral.

Com efeito, o tema abordado neste artigo é de demasiada importância para o contexto do século XXI, uma vez que a sociedade atual está envolta em um contexto tecnológico, que permite aos indivíduos maiores oportunidades de explanarem a liberdade de expressão. No entanto, é necessário atentar para os danos decorrentes do mau uso desse direito, que podem influir negativamente em outro direito fundamental, qual seja o da personalidade, fazendo com que surja o dever de reparar, que pode ser visto também pelo âmbito da resposta.

Visando a melhor análise sobre a problemática apresentada, a metodologia utilizada no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica e documental, ao amparo de leis, doutrinas e artigos de autores, os quais relatam sobre o tema, a fim de que fosse dada notoriedade ao assunto, bem como a pesquisa jurisprudencial, com o intuito de analisar o posicionamento dos tribunais para com a matéria.

Em razão disso, o estudo foi desenvolvido em 3 tópicos. Em um primeiro momento foi realizada uma breve análise sobre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e da personalidade. Após, buscou-se analisar a colisão entre as liberdades comunicativas e de expressão e os direitos da personalidade. Por fim,

foram citadas as formas de reparação como reação ao agravo sofrido, com enfoque no direito de resposta.

## **1 UM BREVE GIRO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA PERSONALIDADE**

Após o Iluminismo, a liberdade de expressão ganhou grande enfoque enquanto direito fundamental do ser humano, haja vista a relevância dada à razão, à busca pela verdade e ao cuidado em frear o poder político, que era visto como um perigo à liberdade do indivíduo. Além disso, é no pós-movimento iluminista que surgem os primeiros documentos que resguardavam a liberdade de imprensa. No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão foi tratada em todas as Constituições a partir da proclamação da independência, inclusive pelo viés negativo das restrições, notadamente no período ditatorial. Assim, os precursores da Constituição Federal de 1988 dispuseram a liberdade de expressão como um dos direitos fundamentais do artigo quinto. (SARMENTO, 2018)

Consoante Daniel Sarmiento (2018) os motivos que fazem com que a liberdade de expressão seja importante para uma sociedade são diversos, dentre eles a evolução da personalidade e da dignidade, bem como a salvaguarda da democracia enquanto regime político que tem como foco a participação dos cidadãos nas escolhas da nação, buscando os anseios da coletividade, que é legítima e fundamentada quando os indivíduos têm fontes informativas variadas, sobre temas divergentes e opiniões sobre eles que também se divergem, a fim de organizarem seus pontos de vista. Assim, a liberdade de expressão é um direito que resguarda o emissor das manifestações, mas também aqueles que o escutam, à medida em que as pessoas irão internalizar opiniões que lhe sejam convincentes.

Nessa toada, o autor supracitado menciona que:

A consagração constitucional da liberdade de expressão parte da premissa antipaternalista de que as pessoas são capazes de julgar

por si mesmas o que é bom ou ruim, correto ou incorreto, e têm o direito moral de fazê-lo. Por isso, não é legítimo às autoridades públicas proibirem a manifestação de uma ideia por considerá-la errada ou até pernicioso. (SARMENTO, 2018, p. 265)

Além disso, a alçada de esmero para com esse direito é extensa e inclui os atos não violentos, protegendo a transmissão de mensagens ou mesmo a não manifestação; compreende, pois, a manifestação de pensamento e de divulgação de fatos, bem como as relações interpessoais até a ação das telecomunicações da atualidade. Assim, todas as exteriorizações que não envolvam violência são permitidas, seja por meio da fala, da escrita ou de imagens, bem como das mais variadas formas, ou seja, são passíveis de proteção tanto os conteúdos sérios quanto os satíricos. Ademais, é importante ressaltar que há uma diferenciação entre o discurso e a conduta, estando aquele protegido pela liberdade de expressão, enquanto esse não. (SARMENTO, 2018)

Para mais, conforme assevera Sarmento (2018), a liberdade de expressão vista em seu aspecto subjetivo, mostra-se como um direito negativo, em que é resguardado de arbítrios do Estado e de terceiros em dois momentos, quais sejam antes dos pronunciamentos, rechaçando a censura prévia, bem como após as manifestações; além disso, vista sob o aspecto objetivo implica dizer na promoção dessa liberdade, de modo a conter eventuais ameaças a ela, além de buscar viabilizar o acesso de parcela da população que não possui uma real oportunidade de expressão.

Outrossim, o Código Civil de 2002, seguindo um viés constitucional, disciplina os direitos da personalidade em um capítulo próprio, tratando, em seus artigos 20 e 21, da possibilidade de proibição de divulgação da escrita, palavra ou imagem, salvo quando autorizadas ou necessárias à administração da justiça e à manutenção da ordem pública, bem como da indenização cabível, quando atingir a honra ou se destinarem a fins comerciais; além de exaltar que a vida privada é inviolável, por isso a possibilidade de cessar ameaças a ela. No entanto, a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.815/DF de 2015, julgou procedente o pedido, a fim de dar interpretação conforme a Constituição Federal, proibindo a censura.

Entretanto, é salutar atentar-se que a liberdade de expressão não é, assim como os demais direitos fundamentais, um direito absoluto, sofrendo limitações quando em confronto com outros direitos de mesma hierarquia, haja vista encontrarem-se na alçada constitucional, como o direito à honra, à privacidade, à igualdade e dignidade humana, proteção da infância e juventude e lisura do processo político-eleitoral. (SARMENTO, 2018)

Ademais, a própria vedação ao anonimato é uma baliza a esse direito, demonstrando a responsabilidade por trás das manifestações, ou seja, a possibilidade de responsabilizar o autor do discurso, além de permitir que os destinatários do conteúdo possam julgar a sua veracidade e sua seriedade, bem como valorá-lo. Vale ressaltar que essa proibição ao anonimato não alcança o sigilo da fonte, enunciado no art. 5º, XIV, da CF/88, uma vez que preserva “o exercício profissional dos jornalistas, de forma a promover o acesso da cidadania a informações relevantes, que, sem esta garantia, poderiam não chegar ao público” (SARMENTO, 2018, p. 269).

Passando a abordagem aos direitos da personalidade, esta expressão foi cunhada no século XIX pelos jusnaturalistas, que afirmavam serem tais direitos inerentes ao ser humano, serem, inclusive, antecedentes à aprovação do Estado e que deveriam ser protegidos da arbitrariedade estatal, bem como das relações privadas abusivas. (SCHREIBER, 2014)

Após diversos impasses entre os próprios precursores a fim de chegarem em um consenso quanto a quais seriam os direitos da personalidade, consideraram-no sob dois aspectos, quais sejam o subjetivo, em que a personalidade identifica a pessoa, física ou jurídica, como possuidora de capacidade e detentora de direitos e obrigações, e sobre o prisma objetivo, em que “tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico” (TEPEDINO citado por SCHREIBER, 2014, p. 6).

Nesse sentido, é importante trazer à baila o princípio da dignidade da pessoa humana. Consoante BRAGA NETTO, FARIAS, ROSENVALD *apud* PAULINO

(2022), o filósofo Immanuel Kant sustentava que o ser humano deve ser um fim em si mesmo e que a autodeterminação do homem é o que assenta a sua dignidade, sendo-lhe, pois, um valor moral intrínseco, de modo que atuando de forma livre e seguindo sua razão, o indivíduo pode realizar as suas escolhas, inclusive no mundo capitalista, cabendo ao Estado assegurar a liberdade, que também é um direito fundamental.

Outrossim, conforme explana Schreiber (2014), o legislador infraconstitucional acertou ao introduzir no Código Civil de 2002 um capítulo dedicado exclusivamente à pessoa que, malgrado tenha se equivocado em alguns tratamentos, há a possibilidade de uma interpretação construtiva de seus artigos, a fim de conceber limites e critérios de aplicação.

Nessa perspectiva, nota-se que os direitos da personalidade por serem subjetivos, tem como escopo a tutela de valores essenciais à dignidade humana. A essencialidade de tais direitos faz com que, ocorrendo a privação deles, o indivíduo não se desenvolve de forma plena, visto que integram a própria dignidade humana. Dentre os direitos inerentes à própria dignidade humana, pode-se destacar a vida, a honra, a liberdade e a integridade física (FERMENTAO, 2006).

Sobre o tema, é importante pontuar o entendimento do autor Eduardo Espínola (1977, p. 323), que leciona que:

a personalidade é o pressuposto de todo o direito, o elemento que atravessa todos os direitos privados e que em cada um deles se contém; não é mais que a capacidade jurídica, a possibilidade de ter direitos. Todo homem, por necessidade de sua própria natureza, é o centro de uma esfera jurídica e assim tem personalidade, é pessoa.

Corroborando tal entendimento é possível citar o artigo 1º do Código Civil, o qual preceitua que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Sendo assim, “por intermédio da personalidade a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens” (FERMENTAO, 2006, p. 255).

Nesse viés, apresentados os pontos relevantes e que merecem destaque acerca do direito à liberdade de expressão e dos direitos da personalidade, é

possível observar que a liberdade de expressão é um direito multidimensional, no qual estão abarcados a livre manifestação do pensamento, da atividade intelectual e artística, bem como da informação, sendo vedada qualquer forma de censura. Noutro giro, os direitos da personalidade são aqueles relacionados à pessoa, na proteção da sua integridade física e psíquica, à honra e à intimidade.

À vista disso, salutar observar que esses direitos, consagrados como fundamentais pelo texto constitucional, podem colidir, encontrando limites em si mesmos, assunto esse que será abordado no próximo tópico.

## **2 A COLISÃO ENTRE AS LIBERDADES COMUNICATIVAS E DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

De proêmio, é relevante pontuar que, atualmente, a disseminação da informação e as interações realizadas por meio de tecnologias que utilizam a internet como principal vetor atingiram proporções vultosas, em razão da ascensão meteórica dos meios de comunicação. É de se destacar que as informações e opiniões emitidas são disseminadas de maneira quase instantânea, o que faz com que surjam discussões acerca dos limites da liberdade de expressão, bem como da proteção dos direitos da personalidade, elencados como direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário, em que a todo o momento há um bombardeio de informações e opiniões, vislumbra-se a colisão entre direitos fundamentais, sendo que, de um lado, se encontram os direitos à liberdade de expressão e os de informação, enquanto que, de outro, estão posicionados os direitos da personalidade, quais sejam, os direitos à honra, à imagem e à vida privada.

De acordo com Robert Alexy (2015), a colisão entre os direitos fundamentais pode ocorrer estrita ou amplamente, sendo que a colisão em sentido estrito configura-se no momento em que o exercício de um direito fundamental por seu

titular tem impacto negativo no direito fundamental de outro titular, ou seja, quando a liberdade de expressão encontra limite nos direitos da personalidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garantiu em seu artigo 5º, inciso IX, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Destaca-se que tal garantia configura uma das principais características das sociedades democráticas atuais. Igualmente, o seu artigo 220 assevera que a manifestação do pensamento não sofrerá qualquer restrição.

Noutro giro, a Carta Magna consagra os direitos da personalidade, que abarcam, por sua vez, o direito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, dentre outros, como direitos fundamentais, ressaltando que os direitos da personalidade, além de serem considerados fundamentais em si mesmos, também constituem limites externos à liberdade de expressão (SHAFER, DECARLI, 2007).

É o que se depreende o artigo 220, §1º da Constituição Federal de 1988, Veja-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.  
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Observa-se que os incisos mencionados na parte final do dispositivo dizem respeito à vedação do anonimato (IV), ao direito de resposta (V), à inviolabilidade dos direitos da personalidade (X), ao livre exercício do trabalho (XIII) e ao direito ao acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte (XIV).

Nesse viés, constata-se que tais preceitos constitucionais não são absolutos e não possuem hierarquia entre si, sendo certo que, para a resolução da colisão entre eles, é preciso se utilizar de critérios que consideram os fundamentos do Estado Democrático de Direito e do supraprincípio da dignidade da pessoa humana, realizando sempre uma ponderação entre os princípios colidentes.

Sobre o tema, Leite (2018, p. 5) pontua que:

a importância da liberdade de expressão, geralmente relacionada ao regime democrático e ao “livre mercado de ideias”; a inadmissibilidade da censura prévia; a responsabilização posterior como a melhor forma de se controlar abusos no exercício da liberdade de expressão; o fato de que nenhum direito é absoluto; e que o direito à honra também é um direito fundamental; que a sua proteção é corolário da dignidade da pessoa humana; que nesses casos de colisão de direitos fundamentais deve-se recorrer ao método da ponderação e ao postulado da proporcionalidade, com auxílio de alguns parâmetros doutrinários (que não envolvem tomada de posição), mas sempre considerando as peculiaridades do caso concreto.

Em outras palavras, depreende-se que o texto constitucional protege dois princípios que ao mesmo tempo em que, em certo momento, entram em conflito, haja vista que, de um lado, garante a efetiva liberdade de expressão e informação, rechaçando qualquer forma de censura e, de outro, assegura a inviolabilidade dos direitos à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem das pessoas. Nesse sentido, “os direitos fundamentais, em razão de possuírem como característica preponderante a interligação sistêmica, quase sempre entram em rota de colisão inevitável”. (SHAFER, DECARLI, 2007, p. 2)

Sendo assim, havendo o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, ou seja, a colisão entre princípios, um deles deverá ceder diante do outro, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Isso, contudo, não representa a invalidade de um dos princípios, mas tão somente que em determinadas conjunturas um deles irá prevalecer sobre o outro. É a chamada técnica da ponderação.

Nesse sentido, é o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso (2004, p. 35), que salienta:

A colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais não se resolve mediante o emprego dos critérios tradicionais de solução de conflitos de normas, como o hierárquico, o temporal e o da especialização. Em tais hipóteses, o intérprete constitucional precisará socorrer-se da técnica da ponderação de normas, valores

ou interesses, por via da qual deverá fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível do conteúdo de cada uma. Em situações extremas, precisará escolher qual direito irá prevalecer e qual será circunstancialmente sacrificado, devendo fundamentar racionalmente a adequação constitucional de sua decisão.

Ademais, a técnica para a ponderação de princípios deve ser aplicada sob o prisma do princípio da proporcionalidade, fazendo com que a proteção constitucional seja maximizada, de modo que não ocorra um excesso na atividade restritiva dos direitos fundamentais. (ALEXY *apud* SHAFER, DECARLI, 2007)

De acordo com Virgílio Afonso da Silva (2002, p. 23), a proporcionalidade caracteriza-se por ser

uma regra de interpretação e aplicação do direito, (...) empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da proporcionalidade (...) é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais.

Dessa maneira, a proporcionalidade é estruturada por três elementos, quais sejam adequação, necessidade e proporcionalidade, em sentido estrito. Tais elementos atuam como balizadores da conduta do aplicador do direito nos casos em que há limitações a direitos fundamentais. Isto posto, o subprincípio da adequação consiste em analisar se o meio utilizado é apropriado ou não para alcançar o fim a que se pretende. Já o subprincípio da necessidade, é a forma de se adotar o meio menos gravoso e restritivo aos direitos fundamentais, ou seja, o meio precisa ser indispensável, sendo impossível adotar outro meio igualmente eficaz e menos restritivo. Por fim, pela proporcionalidade em sentido estrito, “pondera-se a carga de restrição em função dos resultados, de maneira a garantir-se uma equânime distribuição de ônus”. (BARROS, 2003, p. 214)

Nessa toada, Robert Alexy (2015), salienta que:

afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade significa que a proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza.

Por fim, o Ministro Luís Roberto Barroso (2004) especifica alguns parâmetros que devem ser observados pelo intérprete quando da ponderação entre liberdade de expressão e de informação e os direitos da personalidade. Sendo eles: i) a veracidade do fato; ii) a licitude da forma de obtenção da informação; iii) personalidade pública ou privada da pessoa; iv) local do fato; v) natureza do fato; vi) interesse público na divulgação da tese; vii) interesse público na divulgação de fatos relacionados à atuação de órgãos públicos; viii) preferência a restrições posteriores.

Posto tais considerações, passa-se ao estudo das formas de reparação nos casos em que há um abuso do direito à liberdade de expressão em relação aos direitos da personalidade, analisando, sobretudo, o direito de resposta ao agravo sofrido e a reparação civil, conforme elencado no artigo art. 5º, V, CF/88.

### **3 REAÇÃO AO AGRAVO SOFRIDO: REPARAÇÃO CIVIL E O DIREITO DE RESPOSTA**

Consoante Sarmiento (2018,), a própria Constituição Federal de 1988 menciona, logo após a declaração sobre o direito à livre manifestação do pensamento, as formas de reparação em conjunto com o direito de resposta, *in verbis*: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (art. 5º, V, CF/88).

Nessa toada, constata-se a possibilidade de responsabilizar o agente que procede com abuso no uso do direito à liberdade de expressão, provocando danos a terceiros. Além disso, mais adiante, o artigo em comento menciona ser possível a

reparação civil por danos causados aos direitos da personalidade: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (art. 5º, X, CF/88)

Nessa perspectiva, para o ordenamento jurídico brasileiro, nos casos de abuso da liberdade de expressão, é imprescindível analisar o insulto causado pela ação do sujeito que se expressou, ou seja, trata-se da responsabilidade subjetiva, em que se observa se houve, ou não, dolo ou culpa por parte do autor da ofensa. É preciso levar em conta, também, se a vítima é uma pessoa pública, como o agente apurou os fatos, se houve difusão de inverdades, se existe relevância para a sociedade, se afeta o direito a privacidade, bem como se houve grave prejuízo aos direitos essenciais do insultado. (SARMENTO, 2018)

Nessa toada, conforme indicado pelo professor, as opiniões em discordância com as atitudes de políticos ou de pessoas que ocupam cargos importantes, mesmo sendo incisivas, além das exposições verídicas acerca de assuntos com repercussão pública, ainda que inconvenientes à estima dos comprometidos, não podem ser analisadas como sendo um abuso ao exercício da liberdade de expressão, não ensejando, pois, a responsabilidade civil.

No entanto, constata-se que é possível a responsabilização dos danos quando forem causados pelo mau uso dessa liberdade constitucionalmente assegurada, garantindo à vítima a reparação material, moral e à imagem. Nessa toada, o dano material apresenta-se como aquele que gera prejuízo econômico ao lesado, sendo instantânea a sua avaliação em pecúnia. Por outro lado, o dano moral:

caracteriza-se por uma ofensa a, pelo menos, um dos direitos da personalidade, e que a necessidade de compensá-lo advém não da determinação de um “preço” para o sofrimento do indivíduo, mas de uma reparação pela dor e lesão à sua esfera extrapatrimonial, razão pela qual não há propósito de acréscimo patrimonial. (PAULINO, 2022)

Vale ressaltar que, caso o uso da liberdade de expressão seja considerado abusivo a toda uma coletividade, poderá ser cabível a reparação do dano moral coletivo. Nesse sentido, Sarmiento (2018) exemplifica a hipótese de uma divulgação de conteúdo racista ou preconceituoso remetido a uma parcela de indivíduos, por uma rede de transmissão de informações, circunstância em que a compensação deverá retornar de algum modo em interesse das vítimas.

Assim, é imprescindível que, acaso necessária, a indenização seja arbitrada pelo Juízo de modo ponderado, considerando a potencialidade da circunstância danosa vivida pela vítima, a possibilidade financeira do causador do dano, bem como a impetuosidade de sua culpa, a fim de se estabelecer reparações que não se tornem um empecilho para o uso da liberdade de expressão. (SARMENTO, 2018)

No que se refere ao dano à imagem, nota-se que ocorre quando há transgressão ao direito à imagem que, por sua vez, é um direito da personalidade e compreende, para além do impedimento em ter a difusão de retrato sem a devida anuência, qualquer reprodução de uma pessoa, gerada de qualquer modo. Assim, constata-se que esse direito expõe um viés patrimonial, por não permitir o enriquecimento ilícito ao utilizar a imagem não autorizada de alguém para fins comerciais, além de trazer consigo a dimensão moral, vez que protege uma das formas de se exprimir a personalidade. (SARMENTO, 2018)

Entretanto, é de se observar que o direito em comento não é precípua quando comparado à liberdade de expressão e ao direito de informação, devendo haver uma análise metódica ao verificar o suposto abuso daquele que exhibe, publicamente e sem autorização, a imagem de alguém, podendo, inclusive, desviar a ilicitude do ato, bem como a responsabilidade civil. É o caso, por exemplo, de sujeitos ostensivos em contato com atividades públicas, ainda que sem sua autorização, hipótese em que há a relevância no acesso a informações. (SARMENTO, 2018)

Noutro giro, o direito de resposta assegura a imagem, a honra e a reputação das pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, ao garantir a elas a possibilidade - e não obrigação - de publicar uma resposta à imputação ou ofensa sofrida por elas, no mesmo canal de comunicação que se deram, a fim de alcançar a mesma

visibilidade, resguardando os direitos da personalidade daquele que sofreu o agravo e permitindo o exercício da sua liberdade de expressão de modo a se envolver na construção da opinião pública em tema que lhe concerne. Nesse sentido, Sarmento (2018, p. 272) afirma que:

O direito em questão é regido pelo princípio da equivalência, igualdade de armas ou proporcionalidade da resposta, que impõe seja dada à resposta o mesmo destaque conferido à imputação ofensiva, o que envolve aspectos como tamanho e localização da resposta, na imprensa escrita, ou duração e horário, na radiodifusão. Outro princípio basilar do direito de resposta é o da imediatidade, que exige que a divulgação da resposta seja realizada com a maior brevidade possível, visando a preservar a sua utilidade para os fins a que se destina.

Outrossim, o mestre assevera que o direito de resposta surgiu pela primeira vez na França, no século XIX e, no Brasil, com a Lei 4.743/1923, estando previsto nas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969, não abarcando em conjunto, entretanto, como se vê na Constituição Cidadã, as indenizações por danos materiais, morais e à imagem, consoante se extrai do artigo 5º, inciso V. (SARMENTO, 2018)

É importante ressaltar que o direito de resposta era regulado no art. 29 da lei 5.250/67, a lei de imprensa, que tinha como pressuposto a inveracidade do fato divulgado. Com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, o STF considerou a lei em comento não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em sua totalidade, o que ocasionou uma lacuna na legislação no que tange ao manejo do direito de resposta. Entretanto, por se tratar de um direito fundamental, os mandamentos do artigo 5º da Constituição possuem aplicabilidade imediata, o que não impedia o exercício do direito de resposta. (SARMENTO, 2018)

Além disso, como assevera Fábio Carvalho Leite (2018), com a vigência da lei nº 13.188, em 2015, o arcabouço legislativo brasileiro contou com a normatização exclusiva do direito de resposta ou de retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social (art. 1º), sendo possível averiguar que, no período de lacuna entre o julgamento da ADPF 130 e a

inauguração da lei em comento, não houve prejuízo ao exercício do direito de resposta.

Ademais, o autor elucida que o Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, temeu a desarmonia na aplicação do direito de resposta em caso de vácuo normativo. No entanto, com o fim da aplicação da Lei de Imprensa, houve também o término das incongruências na execução desse direito. De toda forma, o acervo de processos requisitando o direito de resposta não cresceu, permanecendo, pois, ínfimo. (LEITE, 2018)

Nessa toada, as explicações para isso podem se dar tanto em razão da propensão dos juízes em conferirem o direito de resposta no caso de entenderem que a questão for ilícita e suscetível de danos morais, quanto porque o pedido de direito de resposta, quando associado à indenização em pecúnia, lhe são dados em conjunto quando da ilicitude da questão e somente essa nos demais casos. Nesse sentido, sem adentrar ao mérito das decisões, nota-se que há diferenciações entre a indenização por dano moral e o direito de resposta, sendo, inclusive, penalidades autônomas, não existindo empecilhos para que os juízes acolham somente o pedido de direito de resposta. (LEITE, 2018)

Ademais, a lei 13.188/15 prevê um rito especial para a aplicação do direito de resposta, devendo o prejudicado, primeiramente, enviar notificação extrajudicial para o autor da ofensa, no prazo decadencial de sessenta dias, sendo que esse terá o prazo de sete dias para publicar, divulgar ou transmitir a resposta e, acaso não o faça, surgirá para aquele o interesse de jurídico para propor ação (BRASIL, 2021):

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA AO DIREITO DE PERSONALIDADE DE CELEBRIDADE - INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, ARBITRANDO VALOR INDENIZATÓRIO E DETERMINANDO A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO MEIO DE COMUNICAÇÃO COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA - TRIBUNAL A QUE QUE REDUZIU O QUANTUM DO DANO MORAL - INSURGÊNCIA DE AMBOS OS CONTENDORES. Hipótese: Cinge-

se a controvérsia principal à possibilidade de condenação da empresa jornalística na publicação do resultado da demanda quando o ofendido não tenha pleiteado administrativamente o direito de resposta ou retificação de matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social no prazo decadencial estabelecido no artigo 3º da Lei nº 13.188/15, bem ainda, a adequação do montante indenizatório fixado. 1. A pretensão de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor não se confunde com o direito de resposta, o qual, atualmente, está devidamente estabelecido na Lei 13.188/2015. 1.1 **O direito de resposta tem contornos específicos, constituindo um direito conferido ao ofendido de esclarecer, de mão própria, no mesmo veículo de imprensa, os fatos divulgados a seu respeito na reportagem questionada, apresentando a sua versão da notícia ao público.** 1.2 A publicação da sentença, de sua vez, é instituto diverso. Nessa, não se objetiva assegurar à parte o direito de divulgar a sua versão dos fatos mas, em vez disso, dá-se ao público o conhecimento da existência e do teor de uma decisão judicial a respeito da questão. 2. **Consoante expressamente previsto na Lei nº 13.188/2015 o direito de resposta ou retificação deve ser exercido pelo suposto ofendido - inicialmente, perante o veículo de comunicação social - no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contados da data da divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva (art. 3º). Nesse prazo, deverá o interessado acionar diretamente o veículo de comunicação, mediante correspondência com aviso de recebimento.** 2.1 **O interesse de agir para o processo judicial apenas estará caracterizado se o veículo de comunicação social, instado pelo ofendido a divulgar a resposta ou retificação, não o fizer no prazo de 7 (sete) dias (art. 5º).** 3. A veiculação da matéria ofensiva ao direito de personalidade do ator fora realizada no dia 24/03/2016, ou seja, já na vigência da Lei nº 13.188/2015, motivo pelo qual acaso tivesse o ofendido a pretensão de exercer o seu direito de resposta deveria ter realizado os procedimentos previstos na legislação específica. 3.1 **Depreende-se dos autos que o magistrado sentenciante acolheu o pedido formulado pela parte autora para a publicação da sentença, porém deu à condenação o viés do direito de resposta, o qual além de não ter sido pleiteado pelo acionante, sequer teria o interesse processual para o exercício de tal pretensão em juízo em virtude de não ter se utilizado do rito/procedimento específico estabelecido na Lei nº 13.188/2015.** 3.2 Não se deduz da petição inicial qualquer pleito atinente a direito de resposta mas de mera publicação do teor da sentença com base em ressarcimento integral dos danos, motivo pelo qual não há falar na incidência da referida lei nova de 2015 ao caso dos autos, razão porque eventual condenação com amparo no referido normativo deve ser afastada. 3.3 **Ainda que a parte autora tivesse pleiteado eventual condenação em direito de resposta, essa não**

**poderia ser acolhida já que, para o exercício de tal pretensão em juízo, afigura-se necessária e imprescindível a instauração de procedimento extrajudicial/administrativo prévio, no prazo decadencial de 60 dias, nos termos do artigo 3º, o que efetivamente não fora promovido pelo acionante, faltando-lhe, portanto, o interesse processual para referido pleito em juízo, consoante estabelece o artigo 5º. 3.4 Ademais, ao condenar a empresa ré a publicar a sentença, houve contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior assente no sentido de que o princípio da reparação integral do dano, por si só, não justifica a imposição do ônus de publicar o inteiro teor da sentença condenatória. Isso porque, da interpretação lógico-sistemática do próprio Código Civil, resulta evidente que **a reparação por danos morais deve ser concretizada a partir da fixação equitativa, pelo julgador, de verba indenizatória, e não pela imposição ao causador do dano de obrigações de fazer não previstas em lei ou contrato.** 4. Quanto ao reclamo do autor, não merece acolhida a pretensão de restabelecer o quantum indenizatório fixado na sentença em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois incidente na espécie o óbice da Súmula 7/STJ em virtude do valor fixado como compensação dos danos morais não se revelar irrisório. 5. Recurso especial da empresa jornalística provido para excluir da condenação a determinação de publicação da sentença junto ao veículo de comunicação social. Agravo (art. 1042 do NCPC) manejado pela parte autora desprovido. (REsp n. 1.867.286/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 18/10/2021.) (destacou-se).**

Além disso, o ministro Gilmar Mendes, ao proferir o voto-vogal na ADI 5.436<sup>4</sup>, aduziu ser constitucional o rito processual díspar e especial da lei 13.188/2015, e asseverando que a lei em comento estipula uma etapa extrajudicial, de modo que o insultado apenas terá interesse judicial se houver rejeição, seja ela expressa ou presumida, por parte do divulgador da ofensa. Assim, a fim de garantir a celeridade processual no direito de resposta ou de retificação de informações, não é possível cumular esse pedido com outros pedidos de reparação que terão de ser, caso almejados, propostos em ação autônoma. (BRASIL, 2021)

---

4 Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Rito especial para o exercício desse direito. Impugnação genérica de parcela da lei. Conhecimento parcial do pedido. Artigos 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II. Constitucionalidade. Artigo 10 da Lei nº 13.188/15. Exigência de decisão colegiada para se analisar pedido de efeito suspensivo. Ofensa ao art. 92 da Constituição Federal. Organicidade do Poder Judiciário. Poder geral de cautela. Inconstitucionalidade da expressão “em juízo colegiado prévio”. Interpretação conforme à Constituição. Procedência parcial da ação. (ADI 5418, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021).

Outrossim, conforme constatado por Leite (2018) o direito de resposta possibilita ao sujeito que teve um direito da personalidade ultrajado de se declarar, trazendo alguma paridade no uso da liberdade de expressão, além de que o direito de resposta alcança a sociedade, que poderá obter informações adequadas. Nesse sentido está o posicionamento da Terceira Turma do Tribunal da Cidadania:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REPORTAGEM TELEVISIVA. AFRONTA AO DIREITO DE IMAGEM. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. ART. 3º DA LEI N. 13.188/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo, pois decidida a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. 2. Tendo o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluído que **a conduta ilícita praticada pela emissora recorrente extrapolou os limites da liberdade de manifestação e de informação, pois induziu os telespectadores a acreditar que o recorrido compactuava com atividade ilícita, sem o cuidado de checar ao menos um indício de plausibilidade dessa declaração, não é possível rever esta conclusão ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.** 3. Considerando que o art. 3º da Lei n. 13.188/2015, tido por violado no apelo nobre, não foi objeto de valoração pelo Tribunal de origem, ausente o requisito do prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no AREsp n. 985.961/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017.)** (destacou-se).

Para mais, é admissível pensar o direito de resposta como meio de o Estado garantir à população a diversidade das comunicabilidades, especialmente na atual conjectura, com os meios de comunicação em massa, possibilitando aos indivíduos a representatividade em opiniões de caráter público, “mediante uma leitura da liberdade de expressão que, em matéria de comunicação social, priorize a sua função democrática, de robustecimento e pluralização dos debates públicos”. (SARMENTO, 2018, p. 272)

Diante do exposto, é possível se pensar a aplicação dos diversos institutos da reparação dos danos, inclusive por meio do direito de resposta, ressaltando-se que, caso o ofendido escolha pela aplicação conjunta da indenização por dano moral, precisará propor ação pelo rito comum, não podendo se valer do rito especial conferido pela Lei 13.188/2015. Assim, é importante ressaltar que, em que pese existir autonomia processual para o direito de resposta, “a escolha de um método não exclui, obrigatoriamente, a interferência positiva de outro, desde que não conflitem os espectros e os paradigmas perseguidos, sempre em prol da qualidade, da validade e da segurança dos resultados que se visa obter”. (HIRONAKA *apud* PAULINO, 2007, p.40, 2022)

## CONCLUSÃO

É patente que a Constituição Federal de 1988 buscou assegurar de forma plena a liberdade de expressão, afastando qualquer forma de censura ou restrição. Da mesma forma, o texto constitucional também foi capaz de assegurar os direitos da personalidade em toda sua essencialidade, tendo elencado tais preceitos no capítulo destinado aos direitos fundamentais, com o escopo de conferir especial importância a valores tão imprescindíveis em um Estado Democrático de Direito.

No entanto, em certo momento, o direito à liberdade de expressão encontra limites nos direitos da personalidade, ou seja, de certa forma se colidem, gerando um conflito entre princípios. Nesse ponto, o presente estudo procurou investigar o limite do direito à liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade, bem como a aplicação do direito de resposta como forma de reação ao dano decorrente do abuso das liberdades comunicativas.

Nessa toada, no primeiro tópico fez-se uma breve contextualização acerca dos direitos fundamentais da personalidade e da liberdade de expressão, demonstrando a relevância de cada um deles no campo dos direitos garantidos pela Constituição.

O segundo tópico, a seu turno, descreveu que a liberdade de expressão e os direitos da personalidade em determinadas conjunturas geram impactos negativos um ao outro, ocorrendo a chamada colisão entre direitos fundamentais haja vista não serem absolutos e não possuírem hierarquia. Sendo assim, foi analisada a imprescindibilidade da aplicação da regra da ponderação nos casos em que ocorre a colisão entre esses direitos.

Por fim, o último tópico analisou as possíveis formas de reação ao agravo sofrido, no qual se buscou demonstrar a possibilidade de aplicação do direito de resposta por um rito próprio, descrito na Lei 13.188, de 2015, a fim de garantir a celeridade processual no direito de resposta ou de retificação de informações. Ressalta-se que o direito de resposta não pode ser cumulado com outras formas de reparação, sendo certo que, uma vez que pretendido, deve ser proposto através do rito especial da lei em comento.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, 2015. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>> Acesso em: 22 Abr. 2023.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3. ed. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão ente liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 235, jan.-mar., 2004. p. 1-36.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 Dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 13 Dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). AgInt no AREsp n. 985.961/RJ. Recursos especiais. Direito civil e processual civil. Ação de indenização por danos morais. [...]. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 27 Jun. 2017. Brasília: STJ, 2017. Disponível em:  
<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602472995&dt\\_publicacao=02/08/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602472995&dt_publicacao=02/08/2017)>. Acesso em: 21 Abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). REsp n. 1.867.286/SP. Recursos especiais. Direito civil e processual civil. Ação de indenização por danos morais. [...]. Relator Ministro Marco Buzzi, 24 Ago. 2021. Brasília: STJ, 2021. Disponível em:  
<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000642062&dt\\_publicacao=18/10/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000642062&dt_publicacao=18/10/2021)>. Acesso em: 21 Abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL) [...]. Relatora Min. Cármen Lúcia, 10 Jun. 2015. Brasília: STF, 2015. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 13 Dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.418. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.v[...]. Relator Min. Dias Toffoli, 11 Mar. 2021. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Direito de resposta ou retificação do ofendido [...] . Brasília: STF, 2021. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 21 Abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA [...]. Relator Min. Carlos Britto, 30 Abr. 2009. Brasília: STF, 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 21 Abr. 2023.

ESPÍNOLA, Eduardo Filho. **Sistema do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

FERMENTAO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>> Acesso em: 24 Abr. 2023.

LEITE, Fábio Carvalho. Por uma posição preferencial do direito de resposta nos conflitos entre liberdade de imprensa e direito à honra. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/por-uma-posicao-preferencial/>>. Acesso em: 24 Abr. 2023.

PAULINO, Ana Carolina de Freitas. Responsabilidade Civil e suas funções: cumulação das formas de reparação dos danos – Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora, 2022.

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. Dos direitos individuais e coletivos. In: CANOTILHO, José Joaquim, G. et al. Série IDP - **Comentários à Constituição do Brasil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/pageid/264>> Acesso em: 13 Dez. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª edição**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/pageid/27>> Acesso em: 13 Dez. 2022.



SHAFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em:<<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/1133/860>> Acesso em: 24 Abr. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais** 798, 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>> . Acesso em: 22 Abr. 2023.

Recebido em 06/08/2023

Publicado em 05/12/2023